

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 31 para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I -deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 33; e

.....””

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/22543.64781-01